

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referência: Tomada de Preços nº 001/17 - Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017.

Objeto: contratação, sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e arquitetura, para elaboração de projetos executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, contemplando duas fases de implementação.

Recorrente: Mendes Ferraz Engenharia LTDA.

I. **Relatório:**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Mendes Ferraz Engenharia LTDA contra a decisão que determinou a anulação do procedimento licitatório em referência devido à existência de vícios no edital do certame.

Expõe a recorrente que a diligência realizada junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) foi realizada posteriormente à habilitação dos licitantes e com o intuito de verificar os mesmos fatos já apontados pela impugnação apresentada pelo Grupo de Empresas Mineiras de Arquitetura e Urbanismo (GEMARQ) e indeferida anteriormente pela comissão licitatória.

A recorrente argui que houve ofensa ao disposto no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 pelo momento em que ocorrida a diligência, já inoportuno para averiguar a matéria que veio a ensejar a anulação da tomada de preços

A recorrente sustenta, ainda, que o instrumento editalício jamais reduziu a competitividade da disputa no que diz respeito aos projetos executáveis por arquitetos e engenheiros, uma vez que é expressa no edital a obrigatoriedade de comprovação de registro dos licitantes no CREA/MG e no CAU/MG (item 4.4).

Por fim, a recorrente postula pela revogação da decisão ora atacada a fim de que não sejam prejudicadas as empresas antes habilitadas.

O prazo para a apresentação de impugnação do recurso escoou sem qualquer manifestação dos demais licitantes.

É o que temos a relatar.

II. **Decisão:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a recorrente tenha se insurgido tempestiva e fundamentadamente contra a anulação do presente certame, não ocorreu qualquer desrespeito ao disposto no artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Em um primeiro momento, tal como narrado no recurso em apreço, o Grupo de Empresas Mineiras de Arquitetura e Urbanismo (GEMARQ) de fato apresentou, no prazo legal, impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 001/17, argumentando que certas atividades previstas para a empreitada licitada poderiam ser realizadas tanto por engenheiros quanto por arquitetos e urbanistas.

Com base nos elementos até então levados ao conhecimento da Comissão de Licitações do CRCMG, a impugnação foi indeferida, tendo sua sustentação no parecer da Assessora da Presidência, Thais Soares Donato, CREAMG nº 37.706/D. Contudo após o envio do ofício do CAU/MG, a Assessoria da Presidência, não manteve o mesmo posicionamento, o que ensejou por parte desta Comissão, na realização de diligência para esclarecimentos dos fatos.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), em ofício enviado ao CRCMG, expôs, de forma similar ao GEMARQ, que entendia existirem indevidas restrições no edital para a realização de atividades que podem ser realizadas não apenas por engenheiros, mas também por arquitetos e urbanistas. Diante destes argumentos apresentados pelo CAU/MG e a fim de zelar pela garantia da legalidade e da competitividade, entendeu-se prudente realizar diligência para averiguar a pertinência dos questionamentos ao edital, conforme facultado pelo artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, enquanto o certame prosseguia.

Nessa ocasião, a Comissão de Licitações do CRCMG, constatou, na diligência efetuada, existir razão nos argumentos apresentados tanto pela GEMARQ, quanto ao CAU/MG, quanto as ilegalidades das previsões editalícias questionadas e reviu seu posicionamento anterior quanto à matéria, essencialmente técnica, para reconhecer o desrespeito à Lei nº 12.378/2010 e à Resolução CAU nº 12/2012.

Ora, assim, não houve apreciação de impugnação nova e extemporânea ao edital, mas apenas atuação cautelosa e de ofício pela Comissão Licitatória, em prol da garantia à legalidade. A Comissão de Licitações do CRCMG, meramente atuou conforme a autotutela administrativa, que consagra o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos e procedimentos

administrativos quando ilegais, ou de revogá-los quando não mais oportunos ou convenientes. A respeito de tal prerrogativa, estabelece a súmula 346 do STF:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Especificamente quanto às licitações, conforme o disposto pelo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, uma vez constatada qualquer ilegalidade que macule o procedimento licitatório, não há, em verdade, qualquer espaço para a discricionariedade administrativa, impondo-se que a comissão anule, mediante ato vinculado, procedimentos viciados:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal determinação visa a garantir a submissão da Administração Pública à legalidade estrita e a assegurar a preponderância do interesse público sobre o interesse privado dos licitantes. Acatar o pedido de revogação da decisão recorrida para retomar a licitação, conforme os termos de edital sabidamente ilegal, seria, em verdade, inverter tal lógica, dando preferência ao interesse particular da recorrente em permanecer disputando o certame em detrimento do dever da comissão de respeito à legislação pátria, o que não se mostra possível.

Ademais, frisa-se que não houve a adjudicação do objeto licitado ou sequer a habilitação dos concorrentes na tomada de preços em questão, uma vez todos os licitantes foram inabilitados, não podendo a recorrente alegar prejuízo próprio ou dos demais licitantes pela anulação da tomada de preços.

Portanto, inexistindo qualquer desrespeito à Lei nº 8.666/93 na decretação da anulação da licitação, e reiterando os argumentos antes expostos acerca da ilegalidade do edital, a decisão recorrida deve ser mantida.

III. **Conclusão:**


Portanto, INDEFERIMOS O RECURSO, para manter a decisão que determinou a anulação do Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017 por vício de ilegalidade.

É a decisão que levamos à apreciação da Presidência.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2017.



Alexander do Prado
Presidente da Comissão de Licitação.


Juliane Garcia Abreu.
Membro.


Ricardo Andrade Tonaco.
Membro.

IV. Despacho:

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitações do CRCMG no recurso interposto por MENDES FERRAZ ENGENHARIA LTDA, no sentido de manter a anulação do Processo Administrativo de Contratação nº 025/2017, Tomada de Preços nº 001/2017.



Rogério Marques Noé.
Presidente do CRCMG.